

A violação do direito ao meio ambiente pelo governo brasileiro: o caso de Belo Monte e a Comissão Interamericana de Direitos humanos

The violation of the right to the environment by the Brazilian government: the case of Belo Monte and the Inter-American Commission on Human Rights

Carolina Barroso Alves ¹

Luca Vannucci ²

Maria Carolina Coelho de Sousa Soares ³

Resumo

Esse artigo tem o objetivo de exaltar a relevância do direito ao meio ambiente no Brasil, reconhecido por sua imensa fauna e flora e seu comprometimento para a comunidade internacional. Porém, o olhar tomado pelos autores aborda a violação desse direito, a partir da construção da hidrelétrica de Belo Monte, no estado do Pará. A obra não só trouxe consequências para a população que habita a região, mas também causou um grande dano para o meio ambiente em si. Isso levou o governo brasileiro a ser julgado por um dos órgãos internacionais do qual faz parte, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O artigo conclui-se ao indicar as consequências desses atos nocivos ao meio ambiente e as maneiras com que o Brasil poderia reparar os danos e retomar a imagem de defensor dos direitos humanos que o país tanto propaga em seus discursos para a comunidade internacional.

Palavras-chave: Direito ao Meio Ambiente; Belo Monte; Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

Abstract

This article aims to exalt the relevance of the right to the environment in Brazil, recognized by its immense fauna and flora and its commitment to the international community. However, the view taken by the authors addresses the violation of this right,

¹ <http://lattes.cnpq.br/4710439323834067>

² <http://lattes.cnpq.br/7308480780739013>

³ <http://lattes.cnpq.br/4164062287721370>

from the construction of Belo Monte hydroelectric, in the state of Pará. It not only had consequences for the population that inhabits the region, but also caused great damage to the environment itself. This led the Brazilian government to be tried by one of the international bodies of which it is a member, the Inter-American Commission on Human Rights. The article concludes by indicating the consequences of these harmful acts to the environment and the ways in which Brazil could repair the damage and return to the image of human rights defender that the country propagates so much in its speeches to the international community.

Keywords: Right to the Environment; Belo Monte; Inter-American Commission on Human Rights.

Introdução

A obra da hidrelétrica de Belo Monte, no estado do Pará, apresentou-se como solução para o problema de energia da região e do Brasil. Porém, ao tentar solucionar esse problema, ela provocou outros: o desequilíbrio da fauna e da flora e a alteração drástica da vida dos moradores da cidade - muitos foram obrigados a mudar de moradia e trabalho para se adaptarem ao “novo” território.

O objetivo deste artigo será interpretar as consequências da obra de Belo Monte à luz do direito ao meio ambiente, fundado na Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas. Nesse âmbito, e tendo como foco a América Latina, falaremos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com toda sua institucionalidade, pôde julgar o Brasil nesse caso. Por fim, pretendemos, ao associar esses pontos, dar maior objetividade ao que o governo brasileiro poderia fazer para sanar sua dívida com a população. Um posicionamento mais ativo do país frente à manutenção dos direitos humanos no continente pode evitar o julgamento perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH).

O Meio Ambiente como um direito humano

É de suma importância destacar aqui os meios pelos quais o direito ao meio ambiente foi positivado tanto internacionalmente, quanto no Brasil, para podermos entender quais são as violações ocorridas na obra da hidrelétrica de Belo Monte.

Entretanto, destacamos que, como um recorte metodológico, tratamos desse direito como um direito humano, e não um direito da própria natureza.

O Meio Ambiente entrou na pauta internacional com muita força principalmente a partir da década de '70, com a Conferência de Estocolmo de 1972. No Brasil, passa a ser entendido legalmente a partir da criação da Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente:

“Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...]” (LEI 6.938, 31 de Agosto de 1981)

A partir desse conceito do que seria o Meio Ambiente, é possível perceber sua ligação intrínseca com a vida, seja ela humana ou não. Será somente na Constituição Brasileira de 1988 que o Meio Ambiente é reconhecido como direito fundamental do ser humano em termos jurídicos:

“O bem a que se refere o artigo 225 da Carta Magna é, assim, um bem que pode ser desfrutado por toda e qualquer pessoa, tendo como característica básica sua vinculação ‘à sadia qualidade de vida’. Nota-se, portanto, a absoluta simetria entre o direito ao meio ambiente e o direito à vida da pessoa humana.” (ROCHA E QUEIROZ, 2014)

O Brasil reconhece, então, o direito a um meio ambiente preservado como um direito de todos, e de cada indivíduo separadamente. Pode-se dizer, com isso, que ações que prejudiquem, contaminem ou alterem em grande escala o meio ambiente violam o direito à vida e são passíveis de punições.

A Conferência de Estocolmo proveu o reconhecimento do Meio Ambiente como um direito fundamental do ser humano por meio da Declaração de Estocolmo. Foi conferido, assim, legalidade à relação entre a garantia de um Meio Ambiente preservado e o direito a condições de vida adequadas - não só para as gerações atuais, mas também para as futuras.

A partir do momento em que se reconhece o Meio Ambiente como um direito humano, se dá mais ênfase para seu maior controle, fiscalização e, conseqüentemente, proteção. Também passa a ser um meio para responsabilizar os Estados pelas ações ou inações tomadas em assuntos ambientais, através de processos civis.

“O direito ao meio ambiente, por ser um direito fundamental da pessoa humana, é imprescritível e irrevogável, constituindo-se em cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro, sendo inconstitucional qualquer alteração normativa que tenda a suprimir ou enfraquecer esse direito.” (ROCHA E QUEIROZ, 2014)

Logo, ao destacar o meio ambiente diretamente, enfatizam-se um conjunto de bens essenciais à manutenção da vida, que deve ser preservada. Na ocorrência de alguma casualidade que perturbe o direito à vida, deve-se investigar e responsabilizar os culpados, além de mitigar seus efeitos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos

Esse bloco do texto pretende explicar o funcionamento da Corte IDH, explicitando seus princípios e mecanismos, a partir de um histórico latino-americano. Tentaremos abarcar todo o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) e suas práticas, para que possamos entender como, de uma maneira internacionalmente institucionalizada, cidadãos podem requerer seus direitos perante o seu Estado.

O SIDH tem como marco inicial a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA). Esse órgão institucional conservou um papel de protagonista na América Latina quando predominavam regimes autoritários pela região, identificando e apontando as graves e sistemáticas violações de direitos humanos que ocorriam. Sua ação contribuiu para a abertura de espaços na sociedade civil e criou um clima propício para o regresso da plena vigência das liberdades políticas.

Atualmente, com regimes democráticos, a maioria dos países não possui nenhum tipo de política que viole os direitos humanos (DULITZKY, 2009). Mais que isso, esses Estados mostram-se empenhados com a melhora da situação dos direitos humanos no plano doméstico. Assim, questões como a violência policial, a ineficácia e corrupção do

Poder Judicial, a discriminação contra vastos setores da população, a pobreza e a iniquidade da distribuição de renda, e os altos níveis de criminalidade, mostram-se como pontos comuns na região que precisam ser resolvidos.

Os instrumentos latino-americanos que embasam essa busca por melhora são muitos, mas focaremos aqui em três: A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (sic), A Convenção Americana sobre Direitos Humanos e Os Protocolos Adicionais à Convenção Americana.

O primeiro foi aprovado em maio de 1948, sendo o primeiro instrumento internacional do seu tipo que foi adotado com seis meses de antecedência para a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos no seio da Organização das Nações Unidas. A Declaração Americana estabeleceu um sistema inicial de proteção o qual os Estados americanos consideravam adequado às circunstâncias sociais e jurídicas da época, reconhecendo que ele deveria ser fortalecido cada vez mais no campo internacional, com a mudança dessas circunstâncias.

O segundo foi adotado em novembro de 1969, porém entrou em vigência somente em julho de 1978, com a ratificação de 25 países, incluindo o Brasil. A Convenção Americana tem como propósito consolidar no continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito pelos direitos essenciais do homem (sic). Estabelece a obrigação dos Estados em respeitar e garantir os direitos e liberdade nela reconhecidos, assim como devem adotar as disposições de direito interno que sejam necessárias para que seja efetivo o gozo de tais direitos. Portanto, a convenção abarca direitos civis e políticos, além de econômicos, sociais e culturais.

Em sua segunda parte, a Convenção estabelece os meios de proteção: a CIDH e a Corte IDH, declaradas como órgãos competentes para conhecer os assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos contraídos pelos Estados ao ratificar a Convenção. Nela também são definidas a estrutura, organização, função e faculdade de cada órgão, assim como o procedimento referido ao regime de denúncias individuais e o direito de obter reparações no caso em que a Corte reconheça uma violação.

Por fim, o Protocolo adicional sancionado em 1988, ampliou o escopo de direitos e liberdades, principalmente em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (Protocolo de São Salvador), entrando em vigência em novembro de 1999. Nele se

contempla a indivisibilidade dos direitos humanos e, focando no escopo desse artigo, o direito a um meio ambiente saudável.

Com toda essa abrangência de instrumentos, abordaremos a forma com que eles devem ser colocados⁴ em prática pelos dois órgãos previamente citados. Tanto a Corte IDH quanto a CIDH atuam de acordo com as faculdades outorgadas por instrumentos legais distintos devido a uma evolução particular do SIDH.

Criada em 1959, a CIDH tem jurisdição sobre todos os Estados membros da OEA, os quais supervisiona em virtude da Declaração Americana. A CIDH é o único organismo internacional que pode receber denúncias de pessoas físicas contra países, tendo como função principal a promoção da observância e da defesa dos direitos humanos. Como resultado de um processo semi-judicial entre Estado e seus denunciante, a CIDH estabelece se um país é responsável internacionalmente ou não pela violação de um dos direitos protegidos. Desta maneira, fornece recomendações ao Estado para reparar a violência cometida. Caso o Estado não siga as recomendações, a CIDH pode enviar o caso à Corte IDH ou emitir um informe final que é publicado e apresentado na Assembleia Geral da OEA. Desta forma, é determinada a existência de responsabilidade do Estado denunciado e formuladas as recomendações para reparação.

Já a Corte IDH, de 1979, é um tribunal jurisdicional que tem dupla competência: contenciosa e consultiva. A primeira função se refere a sua capacidade de resolver casos de alegadas violações aos direitos reconhecidos pela Convenção Americana. Para que a Corte possa intervir em um caso requer-se que tenha concluído o procedimento ante a CIDH. Uma vez adotado, somente a Comissão ou um Estado podem submeter um caso diante da Corte IDH, sempre e quando um Estado denunciado tenha aceitado a jurisdição obrigatória - como é a situação do Brasil e mais vinte países -, ou aceita a jurisdição no caso presente. Se o tribunal interamericano decidir que existe uma violação da Convenção, ele prevê a garantia aos feridos o gozo do seu direito ou liberdade violados e, se for o caso, que se reparem as consequências da medida ou situação e o pagamento de uma indenização justa para a parte lesada.

⁴ O presente artigo não tem como objetivo criticar ou questionar a prática dos órgãos, mas entender como a jurisprudência de ambos funcionaria a partir da teoria.

A função consultiva da Corte IDH se refere a sua capacidade de interpretar a Convenção e outros instrumentos internacionais dos direitos humanos. Pode ser ativada por qualquer Estado e certos órgãos da OEA, especialmente pela CIDH.

Podemos ver, portanto, o quão o SIDH abrange diversos temas e estabelece, numa região conhecida por injustiças e inequidades, a possibilidade de contar com um espaço de diálogo entre Governos e sociedade civil ante organismos imparciais. Isso consolida a democracia e o Estado de Direito, tão lutado em anos de ditadura, mostrando que a posse do direito humano não é um processo fácil. O SIDH é a conquista da liberdade e dignidade humanas para todos os latino-americanos.

O Caso de Belo Monte

Após essa visão mais ampla do direito ao meio ambiente e dos mecanismos latino-americanos que supervisionam a jurisprudência dos direitos humanos, escolhemos, em meio a outros exemplos nacionais, um estudo de caso que poderia ilustrar adequadamente essa situação no país. Poderíamos ter escolhido casos mais recentes, como a tragédia de Mariana que levou ao mesmo tipo de violação. No entanto, escolhemos o caso de Belo Monte justamente por não ter sido um “acidente” e pela possibilidade de ação futura da Corte IDH, baseada na ação feita pela CIDH.

A longa e polêmica construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, a maior do Brasil, localizada no Estado brasileiro do Pará, gerou um grande debate nacional e internacional sobre os diversos impactos de sua construção, sejam eles econômicos ou sociais. Olharemos, porém, somente para o caso ambiental⁵.

A questão ambiental é pensada a partir dos impactos negativos da usina sobre a biodiversidade local e o alagamento de determinadas, além de determinados problemas associados às cláusulas do relatório do Estudo de Impactos Ambientais (EIA) do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

O que é citado por diversos especialistas, como Gorayeb (2009), é que o projeto levaria a mudanças drásticas no meio ambiente, cujas consequências poderiam ser muito

⁵ O presente artigo se baseou em dados gerados e disponibilizados por pesquisadores. Para uma análise mais aprofundada, que os autores veem como necessária para melhor entendimento da questão, um trabalho de campo se faz necessário, mas a ausência desse nesse artigo não destitui o valor da interpretação dada nesse texto.

maiores dos que as anunciadas. Por um lado, pode existir alagamento de parte da região e, por outro, o processo inverso, ou seja, a submissão ao regime de secagem.

Outro ponto mencionado é a controvérsia na política do Estado brasileiro. O uso da energia hidrelétrica como fonte de ampliação da matriz energética nacional está alinhado com o compromisso assumido pelo Brasil, em 2009, em reduzir as emissões de dióxido de carbono (CO₂) entre 36,1% e 38,9% até 2020. No entanto, o pesquisador Philip Fearnside (2009), uma das maiores autoridades sobre emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) em hidrelétricas, comenta que *“hidrelétricas emitem metano, um gás de efeito estufa com 25 vezes mais impacto sobre o aquecimento global por tonelada de gás do que o gás carbônico, de acordo com as atuais conversões do Painel Intergovernamental de Mudanças do Clima (IPCC)”*. Com esse argumento, o especialista destaca que o EIA de Belo Monte não se manifesta sobre esta consequência.

Há também outra consequência que é erroneamente identificada pelo EIA, segundo Medeiros (2009): o número de espécies presentes no rio. Segundo ele,

“a bacia hidrográfica do Rio Xingu apresenta uma das maiores riquezas de espécies de peixes já observada na Terra, com cerca de 4 vezes o total de espécies encontradas em toda a Europa. [...] O sistema declusas proposto poderia romper este isolamento, o que poderia causar extinção de centenas de espécies, além de impactos socioeconômicos imprevisíveis, inclusive para o próprio aproveitamento hidrelétrico, por processos que uma vez deflagrados não podem ser revertidos ou controlados”.(MEDEIROS, 2009. p. 168)

Os impactos ambientais geram também problemas sociais. Magalhães *et al.* (2009) afirmam que *“o empreendimento vai modificar a vazão do Rio Xingu e de seus afluentes neste trecho, provocando um estado de diminuição do lençol freático, mudanças nos trechos navegáveis, importante perda de fauna aquática e terrestre, escassez de água, etc.”*

Dito isso, não é surpreendente a concessão pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em abril de 2011, de uma medida cautelar (MC-382/10) que visava proteger comunidades indígenas localizadas na Volta Grande do rio Xingu, solicitando ao governo brasileiro que suspendesse as obras da usina, para que não houvesse risco de

dano irreparável às comunidades que seriam atingidas. Porém, dias depois, o governo brasileiro emitiu nota dizendo que considerava a MC-382/10 injustificável e precipitada.

O impasse verificado ocorre entre grupos nacionais, sendo um deles representado pela CIDH: aquelas comunidades brasileiras que não têm força suficiente no ambiente político interno. Embora os interesses em questão digam respeito apenas aos brasileiros, sejam os atingidos e sejam os beneficiados pelas obras da Usina, a questão da defesa dos direitos humanos é matéria de interesse global, o que faz tal episódio um excelente exemplo de como a política doméstica e as relações internacionais podem ser imbricadas.

Não podemos nos esquecer, além da CIDH, das ações da sociedade civil brasileira contra a construção da usina. Além de organizações, como o Instituto Socioambiental (ISA) – que realizou um dossiê sobre o caso – e a Justiça Global, pessoas públicas, entre elas atrizes/atores, jornalistas, cantoras/cantores, participaram de campanhas e mobilizações que apontaram para os diversos riscos da obra que se sobreporiam sobre seus ganhos.

Conclusão

O Brasil se encontra na sexta posição entre os países que mais recebem investimentos para o desenvolvimento de fontes renováveis de energia – solar, eólica, hidrelétrica e biomassa. O governo brasileiro, no entanto, decide investir somente em uma pequena parcela dessas fontes: as usinas hidroelétricas, que produzem 90% da energia elétrica consumida no Brasil. Belo Monte, em função produtiva, representa a terceira maior hidrelétrica do mundo. Ao mesmo tempo, ela traz um impacto social e ambiental enorme que altera completamente o ecossistema da região ao inundar áreas de floresta e ao emitir grandes quantidades de metano para a atmosfera. Ao construir essa grande usina, o governo não respeitou os valores do desenvolvimento sustentável, que estão incluídos na própria constituição.

O princípio do Desenvolvimento Sustentável está contido no artigo 225 da Constituição Brasileira que assegura que *“todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Art. 225)”*. A ideia de sustentabilidade, de fato, está vinculada a um equilíbrio entre o progresso, a existência e convívio do homem (sic) e o respeito ao meio ambiente.

O que testemunhamos atualmente são 10 mil famílias que saíram de suas casas, muitas vezes repentinamente, pois seus bairros foram inundados pelo Rio Xingu. Algumas famílias receberam indenizações e outras foram reassentadas em conjuntos habitacionais. Porém, esses últimos apresentam problemas de infiltração, entre outros, mesmo com o pouco tempo de uso. A situação se demonstra difícil também para aqueles que vivem da pesca na região da hidrelétrica. Há uma alta mortalidade de peixes a causa das recorrentes explosões nas encostas do Rio Xingu e a forte iluminação dos canteiros durante as obras. O nível de oxigênio também é muito baixo, beirando 2 ml/L, quando o ideal seria 6 ml/L. Os pescadores e as comunidades que habitam nas redondezas sentem fortemente os impactos ambientais da usina. Fica nítida, portanto, a violação do direito a um meio ambiente saudável, o qual, na conjuntura da região de Belo Monte, acaba por violar outros direitos, como o direito à vida digna, ao trabalho, a condições sanitárias de higiene, entre outras.

A fim de sanar sua dívida com a população brasileira, o governo deveria abrir um canal de diálogo com os habitantes e comunidades da região. Há inúmeras reivindicações e exigências, tais como saneamento básico, serviços públicos, construção de postos de saúde, fiscalização territorial e preservação do meio ambiente (CARNEIRO, 2014). A população da região também demanda o direito de consulta da licitação da Usina e o acesso à informação e à justiça. Todos esses elementos não deveriam ser objeto de troca nas negociações, pois representam direitos efetivos do povo brasileiro com o Estado.

Como visto anteriormente, na própria Constituição brasileira a preservação ao meio ambiente é reconhecida como um dos direitos fundamentais de cada cidadão brasileiro. Por ser considerado um bem de uso essencial à qualidade de vida sadia, o meio ambiente integra a categoria de *res commune omnium*, ou seja, “coisa comum a todos”. O solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, os minerais, entre outros, são fundamentais para preservação do meio ambiente. Caso o Brasil não se preocupe com o prejuízo que Belo Monte está atualmente causando na região Centro-Oeste, o país poderá sofrer consequências judiciais em nível internacional.

A medida cautelar concedida pela CIDH, a fim de evitar danos irreparáveis aos direitos humanos na região, não foi acatada pelo governo brasileiro. Isso causou um enorme retrocesso nas relações entre Brasília e a Comissão e um possível enfraquecimento desta no sistema internacional. A postura de divergência em relação à CIDH contamina a postura do Brasil no que se refere à proteção dos direitos humanos e

do meio ambiente. Ao assinar os tratados para salvaguardar esse dois elementos, o país deveria se comprometer a defendê-los. Se o país continuar a não seguir as demandas da Comissão e não mudar suas ações na região de Belo Monte, passa pelo risco do caso ser levado para as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

É alarmante a posição do Brasil em não se preocupar com uma possível condenação frente à Corte IDH. A imagem que o país quer mostrar internacionalmente pode ser deteriorada por um caso de desrespeito aos direitos humanos e ao meio ambiente. O desconhecimento das autoridades brasileiras sobre os processos jurídicos e diplomáticos internacionais fica claro na reação desmedida do governo ao pedido de medida cautelar. Ao negar quaisquer irregularidades na região do rio Xingu, o Brasil demonstra fraqueza na proteção dos direitos humanos e do meio ambiente. Por esse motivo, o país necessita se mostrar responsável pelas violações na região e aumentar sua transparência nos processos de construção da usina. Para isso, é preciso uma mobilização maior dos órgãos domésticos tais como a mídia e os meios de comunicação públicos e privados para dar maior visibilidade à questão de Belo Monte. Além disso, o Ministério Público Federal deve se mostrar mais ativo e acatar as denúncias que ainda se encontram pendentes no sistema judicial brasileiro. Desta maneira, o Brasil se mostrará como um país seguidor de tratados e mantenedor de direitos, principalmente ao que tange a questão do meio ambiente, servindo de exemplo para o mundo.

Referências

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 31 ago. 1981. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1980-1987/lei-6938-31-agosto-1981-366135-norma-pl.html>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CARNEIRO, Maurício. **A Usina Hidrelétrica de Belo Monte e suas implicações quanto aos Direitos Fundamentais da população que vive em torno do projeto.** 2014. Disponível em: <<https://mauriciocarneiro.jusbrasil.com.br/artigos/113959939/a-usina-hidreletrica-de-belo-monte-e-suas-implicacoes-quanto-aos-direitos-fundamentais-da-populacao-que-vive-em-torno-do-projeto>>. Acesso em: 04 mai. 2017.

DO AMARAL ROCHA, Tiago; DE QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros. **O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana.** Disponível em: <

http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura >.
Acesso em: 12 abr. 2017

FEARNESIDE, P. M. **O Novo EIA-RIMA da Hidrelétrica de Belo Monte**: Justificativas Goela Abaixo. Em: Painel de Especialistas - Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte. International Rivers, 2009, pp. 108-117.

MAGALHÃES, S; MARIN, R. A.; CASTRO, E. **Análise de situações e dados sociais, econômicos e culturais**. Em: Painel de Especialistas: Análise Crítica do Estudo de Impacto Ambiental do Aproveitamento Hidrelétrico de Belo Monte, International Rivers, 2009, pp. 23-35.

SANTOS, T; SANTOS, L; ALBUQUERQUE, R; CORRÊA, E. **Belo Monte**: Impactos Sociais, Ambientais, Econômicos E Políticos. Em: Tendencias - Revista de la Facultad de Ciencias Económicas y Administrativas, Universidad de Nariño, 2do. Semestre 2012, v. 13, n.2, p. 214-227.

DULITZKY, Ariel E. **El Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Em: SESÉ, Manuel Ollé; MONFOT, Luis Acebal; SANZ, Nuria Garcia. Derecho Internacional de los Derechos Humanos: su vigencia para los Estados y para los ciudadanos. Madrid: Anthropos Editorial, 2009, pp. 194-201.

SICILIANO, A. **O Caso De Belo Monte Na Comissão Interamericana De Direitos Humanos**: Análise Em Dois Níveis. São Paulo-SP, Outubro/2011.

XINGU VIVO. **Petição para CIDH**: entenda o caso. 16 jun. 2011. Disponível em: <<http://www.xinguvivo.org.br/2011/06/16/peticao-para-cidh-entenda-o-caso/>>. Acesso em: 04 mai. 2017.